

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: PROPOSTA DE PREÇOS
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO 02/2022-SEMED
PROCESSO:
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta aceitou Proposta de Preços intempestiva apresentada pela empresa F R ARCANJO MATOS LTDA que gozava do direito de empate ficto para os lotes 01 e 02.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

II – DOS FATOS

A empresa **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI** alega que preparou sua

documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita pela prefeitura de Tianguá/CE. A Comissão de Licitação não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta da licitante em questão;

Entretanto, a empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, segundo a recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame apresentou um recurso absurdo e intempestivo, forçando a administração a aceitar a proposta de preços adequada apresentada intempestivamente.

Seguindo com seus argumentos a recorrente afirma que não há fundamento jurídico para sustentar a lide apresentada pela empresa F R ARCANJO MATOS LTDA e que procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, obedecendo o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo.

A recorrente finaliza solicitando que seja negado o provimento ao recurso apresentado pela empresa F R ARCANJO MATOS LTDA e consequentemente não seja aceita a proposta apresentada intempestivamente.

Em síntese do necessário, são essas as alegações, requerendo, ao final, a procedência do pedido e a sua respectiva habilitação.

III – DO MÉRITO

De início esta comissão decidiu por reconhecer a Proposta de Preços apresentada intempestivamente pela empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, com a finalidade precípua de atender o disposto no §1º, do Art. 44 da Lei Complementar 123/06.

No entanto é imperioso observar que o prazo e a forma de convocação concedido a empresa F R ARCANJO MATOS LTDA foram as mesmas ofertadas para a empresa RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI (primeira Microempresa dentro do empate ficto), e que mediante o descumprimento do prazo pela primeira colocado, a comissão não flexibilizou a oportunidade para a empresa apresentar a proposta intempestiva, chamando de imediato a

empresa F R ARCANJO MATOS LTDA a qual também não atendeu no prazo estipulado.

Portanto, respeitando o princípio da isonomia, esta Comissão reconhece parcialmente razão aos argumentos apresentados pela empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI, que requer que a proposta apresentada pela empresa F R ARCANJO MATOS LTDA não seja reconhecida.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente e com base no princípio da autotutela, esta comissão decide rever o julgamento que aceitou a proposta adequada da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, por entender que a mesma feria o princípio da isonomia e colocava em xeque a seriedade, transparência e legalidade dos atos praticados por esta comissão.

Dessa forma, pela inobservância ao prazo estipulado para a apresentação de proposta readequada, e em respeito ao princípio da isonomia, esta Comissão entende pela necessidade de conceder o direito de gozar do empate ficto para as demais empresas respeitada a ordem de classificação.

Entretanto, não deve prosperar o argumento da empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI CONFIRMAR que requer que sua proposta seja declarada vencedora do certame, tendo em vista a existências de Diversas Micro e Pequenas empresas que gozam do disposto no §1º, do Art. 44 da Lei Complementar 123/06, sendo obrigatória a concessão do mesmo prazo legal para as demais micro e pequena empresa.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas e do princípio da Autotutela da Administração pública, julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da empresa **MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI** reconhecendo que a proposta da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA encontra-se intempestiva, portanto não sendo reconhecida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário Municipal de Educação, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.



Informamos ainda que caso o Sr. Secretário mantenha a decisão supra, esta comissão procederá com a Convocação das demais micro e pequenas empresas que estejam no limite do empate ficto, respeitado a ordem de classificação das mesmas.

Tianguá, 18 de Julho de 2022.

Deid Junior do Nascimento
DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPL

DESPACHO



CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 02/2022-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE DUAS ESCOLAS DE SEIS SALAS, NO BAIRRO PITANGA, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE, E NA VILA DO DISTRITO DE TABAINHA.

A Secretária de Educação no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI reconhecendo que a proposta da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA encontra-se intempestiva, portanto não sendo reconhecida.

Diante do exposto autorizamos ao Sr. Presidente a convocar as demais micro e pequenas empresas que estejam no limite do empate ficto, respeitado a ordem de classificação das mesmas.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 18 de Julho de 2022.


ANA VLADIA MOREIRA NUNES BARBOSA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO